



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014911-53.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JULIA LUIZA BENTO PEREIRA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57724

APEL.Nº: 1014911-53.2024.8.26.0068
COMARCA: São Paulo - Jabaquara
APTES. : Júlio Cesar Teixeira de Oliveira e outro
APDA. : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
SENTENÇA DO JUIZ: Bruno Paes Straforini
[MT]

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização
– Contrato de transporte – Atraso de voo nacional de 5 (cinco) horas – Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento – Não configuração de dano moral indenizável - Precedente do STJ – Ação indenizatória improcedente - Sentença mantida - Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa – Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação indenizatória e condenou os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentam os recorrentes ter direito à indenização por abalo moral sofrido em decorrência de atraso no voo contratado com a ré.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Os apelantes reclamam indenização por dano moral por cancelamento e remarcação de voo operado pela ré, o que ocasionou um atraso de cinco horas na sua viagem de Maceió/AL a Belo Horizonte/MG.

A ré alega que o cancelamento do voo originalmente

contratado pelos autores ocorreu por necessidade de manutenção da aeronave, sem a qual a segurança de todos estaria comprometida.

No caso das empresas de transporte aéreo, por se tratar de prestação de serviço público, aplica-se a regra do art. 22 do CDC:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Quanto à responsabilidade pelos danos, diz o parágrafo único do mesmo artigo:

“Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Adotou-se, portanto, às empresas prestadoras de serviços públicos – como o de transporte aéreo - a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus passageiros, que prescinde da discussão acerca da culpa da fornecedora.

A ré admite o atraso do voo e justifica o ocorrido com uma suposta necessidade de manutenção na aeronave, o que configura fortuito interno, sem o condão de afastar a sua responsabilidade, além de consubstanciar descumprimento de obrigação prevista no art. 737 do CC (dever do transportador de cumprir os horários previstos no contrato).

Contudo, os autores não demonstraram qualquer fato que extrapolasse o mero aborrecimento e eles foram realocados em outro voo, de horário próximo, sendo o atraso total de cinco horas; nada que pudesse caracterizar a sentimento negativo ensejador de abalo extrapatrimonial.

Ora, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (cf. RESp. 403.919-MG, STJ, 4ª T., rel. Min. César Asfor Rocha).

No mesmo sentido é a doutrina:

“No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desconfortos que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se

deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'" (cf. Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª ed., 2003).

Se assim não se entender, o dano moral acabará banalizado, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A dor indenizável é aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparável, devendo a indenização ser fixada apenas como forma de aplacar a dor (cf. AgRg no RE 387.014-9-SP, rel. Min. Carlos Velloso, em RT 829/129).

E nada disso ocorreu aqui.

No julgamento do REsp 1584465-MG, a Terceira Turma do STJ afirmou que não há dano moral "in re ipsa" na hipótese de atraso de voo, sendo necessária a observância de particularidades do caso para comprovar-se a lesão extrapatrimonial sofrida, como "*i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da*

companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros” (cf. REsp. nº 1584465/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13-11-2018).

Assim, é preciso prova de que a situação ultrapassou o mero aborrecimento.

Subsiste, portanto, a sentença recorrida também por seus próprios fundamentos, que são aqui adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios arbitrados na sentença são majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator